

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**ADRIANA SILVA MAILLART**

**LUCIANA DE ABOIM MACHADO**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

**SUSANA ISABEL DA CUNHA SARDINHA MONTEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Luciana de Aboim Machado; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Susana Isabel da Cunha Sardinha Monteiro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-905-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

---

#### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I” do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI (VII EVC), com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, com patrocínio da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO - Afya, e apoio do Portugalense Institute For Legal Research - IJP e da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay, em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma Conferência Web RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho recebeu 25 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados às formas consensuais de solução de conflitos, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça oferecida por meio dos métodos adequados de resolução de conflitos. A apresentação dos trabalhos foi dividida em quatro blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles.

Destaca-se os títulos dos textos apresentados: A arbitragem enquanto meio extrajudicial de resolução de litígios que envolvem a administração pública: uma comparação entre os panoramas brasileiro e português; A atuação do mediador na efetiva resolução de conflitos no atual ordenamento jurídico brasileiro; A consensualidade como um caminho para a resolução de irregularidades na administração pública e a celebração de termos de ajustamento de gestão; A desjudicialização da execução civil e o acesso à justiça; A mediação como forma de solução de conflitos societários no âmbito do mercado de capitais; A mediação e a conciliação no direito processual constitucional: uma necessária releitura de acesso à justiça à partir da estrutura cultural do ordenamento jurídico e do estado democrático de direito; A mediação organizacional como mecanismo de redução do passivo trabalhista e das doenças ocupacionais; A teoria warataiana da mediação e a possibilidade de sua aplicação na resolução de conflitos urbanos através da atuação da administração pública municipal; Acesso à educação e círculos de construção de paz para crianças e adolescentes imigrantes de Santa Catarina: uma análise legislativa; Análise entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva: o acesso à justiça como instrumento assegurador dos direitos da personalidade das vítimas de violência doméstica; Aplicação dos princípios da Lei de recuperação de empresas e falência (LREF) e o papel da mediação na recuperação judicial de empresas no

Brasil; As diretrizes curriculares nacionais instituídas pela resolução nº 05/2018 e a construção de uma educação jurídica multiportas; Câmara nacional de resolução de disputas – instrumento de gestão de conflitos em matéria desportiva; Conciliação como instrumento de garantia dos direitos da personalidade diante do descumprimento de contratos de prestação de substituição; Democracia e os desafios das fake news à luz da prevenção de conflitos; Desjudicialização, cultura da paz, e ODS 16 - considerações sobre a incorporação da Agenda 2030 no poder judiciário brasileiro; Filosofia e mediação: as relações entre as teorias da justiça de Rawls e Habermas e a mediação; Mediação e perspectiva de gênero: uma abordagem dos métodos autocompositivos em relações com desequilíbrios estruturais; Mediação na relação médico-paciente e a judicialização de demandas; Meios alternativos de solução de conflitos nas ações que versam sobre interesses transindividuais: uma investigação sobre a efetividade no caso Mariana/MG; Novos horizontes para conflitos fiscais: a jornada da arbitragem tributária em Portugal e seu potencial no Brasil; O (des) tratamento dado à mediação no sistema jurídico brasileiro: uma análise do artigo 334 do Código de Processo Civil; O direito à moradia como direito da personalidade e a mediação dos conflitos locatícios; O impacto da produção antecipada de provas nas relações trabalhistas: uma perspectiva multidimensional na gestão de conflitos; e, Tribunal multiportas e novas tecnologias: a autocomposição no ambiente virtual.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

29 de junho de 2024.

Professora Dra. Adriana Silva Maillart

adrissilva@gmail.com

Professora Dra. Luciana de Aboim Machado

lucianags.adv@uol.com.br

Professora Dra. Susana Isabel da Cunha Sardinha Monteiro

susana.monteiro@ipleiria.pt

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

sergiohzhf@fumec.br

**MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS AÇÕES QUE  
VERSAM SOBRE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS: UMA INVESTIGAÇÃO  
SOBRE A EFETIVIDADE NO CASO MARIANA/MG**

**ALTERNATIVE MEANS OF CONFLICT RESOLUTION IN ACTIONS  
CONCERNING TRANS-INDIVIDUAL INTERESTS: AN INVESTIGATION INTO  
THEIR EFFECTIVENESS IN THE MARIANA/MG CASE**

**Laís Alves de Oliveira  
Pedro Egidyo Valle de Souza  
Rozane Da Rosa Cachapuz**

**Resumo**

O presente trabalho tem como objetivo verificar a possibilidade da aplicação dos meios alternativos de solução de conflitos nas demandas que envolvem interesses transindividuais. Além disso, busca analisar quais métodos alternativos são possíveis de serem utilizados nesse tipo de ação, bem como verificar sua ocorrência no caso do desastre ocorrido em Mariana /MG em novembro de 2015. Para atingir tais objetivos, foram analisados os autos da Ação Civil Pública n.º 1024354-89.2019.4.01.3800, especialmente o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) homologado nessa ação. Este tema é de grande relevância, especialmente diante da crescente valorização dos métodos alternativos como forma de atender aos princípios da eficiência e da consensualidade. Diante disso, esta pesquisa demonstrou, por meio de revisão bibliográfica e análise do caso concreto e das movimentações processuais da Ação Civil Pública acima descrita, que, mesmo estando aquém da efetividade almejada, a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos antecipou algumas etapas na restauração das áreas degradadas, além de proporcionar à população meios de mitigar os prejuízos sofridos.

**Palavras-chave:** Meios alternativos de solução de conflitos, Interesses transindividuais, Desastre mariana, Rompimento da barragem de fundão

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present work aims to verify the possibility of applying alternative means of resolving conflicts in demands involving transindividual interests. Furthermore, it seeks to analyze which alternative methods are possible to be used in this type of action, as well as verify their occurrence in the case of the disaster that occurred in Mariana/MG in November 2015. To achieve these objectives, the records of the Public Civil Action were analyzed No. 1024354-89.2019.4.01.3800, especially the Conduct Adjustment Term (TAC) approved in this action. This topic is of great relevance, especially given the growing appreciation of alternative methods as a way of meeting the principles of efficiency and consensuality. In view of this, this research demonstrated, through a bibliographical review and analysis of the specific case and the procedural movements of the Public Civil Action described above, that, despite

falling short of the desired effectiveness, the use of alternative means of conflict resolution anticipated some stages in the restoration of degraded areas, in addition to providing the population with ways to mitigate the losses suffered.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Alternative means of resolving conflicts, Transindividual interests, Mariana disaster, Rupture of the fundão dam

## **1 INTRODUÇÃO**

A relevância dos meios alternativos de solução de conflitos na contemporaneidade é inquestionável. Em um cenário marcado pela complexidade das relações sociais, legais e comerciais, tais métodos oferecem uma abordagem flexível e eficiente para a resolução de disputas. A utilização de meios como a mediação e a arbitragem não apenas alivia a sobrecarga do sistema judiciário, mas também promove a celeridade na resolução de litígios, possibilitando uma resposta mais ágil às demandas da sociedade. Além disso, a consensualidade inerente aos meios alternativos fomenta a construção de acordos mais duradouros e adaptados às necessidades específicas das partes envolvidas. A crescente valorização desses métodos reflete um movimento em direção a uma justiça mais acessível, eficaz e alinhada com os princípios da contemporaneidade.

Por isso, reconhecendo os benefícios nas ações que tutelam interesses individuais, este estudo tem como propósito examinar a viabilidade da aplicação de métodos alternativos para resolver conflitos em situações que envolvem interesses coletivos.

Além disso, busca analisar quais métodos alternativos são passíveis de serem utilizados nesse contexto, e investigar sua aplicação no caso específico do desastre ocorrido em Mariana/MG em novembro de 2015.

Para atingir esses objetivos, foram examinados os documentos da Ação Civil Pública n.º 1024354-89.2019.4.01.3800, com foco especial no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) homologado nessa ação.

Nesse contexto, a pesquisa visa demonstrar, por meio de revisão bibliográfica e análise do caso concreto e dos procedimentos judiciais da Ação Civil Pública mencionada, que, embora não tenha atingido a efetividade desejada, a utilização de métodos alternativos para resolver conflitos antecipou algumas etapas na restauração de áreas degradadas, proporcionando à comunidade meios de mitigar os danos sofridos.

## **2 TUTELAS TRANSINDIVIDUAIS: CONCEITO, ESPÉCIES E APLICAÇÃO**

A sociedade do século XXI, massificada, é marcada pela interconexão e interdependência de países, culturas, economias e sociedades em escala global, “em que os problemas tendem a se



coletivizar, exigindo soluções também coletivas” (Bellinetti, 2005, p. 666), e que o direito trate tais interesses de maneira eficaz, em atenção aos princípios e garantias constitucionais.

Isso ocorre porque, conforme elucidam Luiz Guilherme Marangoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2021), os direitos fundamentais, atualmente, são compreendidos como direitos a prestações. Podem ser classificados como direitos a prestações sociais, à proteção, à participação, ou seja, aqueles que impõem ao Estado o dever de proteção e, que, para serem concretizados, demandam a necessidade da participação coletiva, mediante, entre outros meios, de procedimentos judiciais específicos, capazes de permitir a tutela dos interesses transindividuais.

Nesse contexto, os interesses transindividuais, embora equivocadamente, por vezes são vistos, em verdade, como o interesse pessoal de um grupo, e não como o interesse da coletividade. Para Bellinetti (2005), o verdadeiro sentido coletivo só surge quando são percebidos como a síntese de interesses individuais. Luiz Guilherme Marangoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2021), complementam, afirmando que os interesses coletivos devem ser tutelados pelo Poder Judiciário através das ações coletivas, mecanismos específicos e eficazes para reinvidicação da proteção dos direitos transindividuais.

Trata-se, outrossim, da consagração do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, que significa dizer que nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário, e não apenas na ideia de simples apreciação, mas firme no entendimento de que a inafastabilidade somente será concretizada através de um procedimento que efetivamente tutele os interesses da coletividade.

Nessa perspectiva, o ordenamento jurídico brasileiro, no Código de Defesa do Consumidor (1990), dispõe que os interesses dos consumidores e das vítimas poderão ser exercidos individualmente ou coletivamente. Coletivamente, o CDC, descreve que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses difusos; interesses coletivos; e interesses individuais homogêneos, além de conceitua-los:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para

efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (Brasil, 1990).

Para Bellinetti (2005), os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos podem ser caracterizados a partir dos aspectos objetivos e subjetivos, sendo objetivo aquele que trata da divisibilidade/indivisibilidade do bem jurídico tutelado, enquanto o subjetivo compreende os membros do grupo ao qual o interesse pertine.

Os interesses difusos são “os transindividuais, de natureza indivisível, que sejam pertinentes a um grupo indeterminado de pessoas, ligadas por circunstâncias de fato” (Bellinetti, 2005, p. 670).

Já os interesses coletivos, “os transindividuais de natureza indivisível, que sejam concernentes a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente” (Bellinetti, 2005, p. 672).

Por fim, os interesses individuais homogêneos são aqueles “divisíveis de pessoas determináveis, que o ordenamento permite serem tratados coletivamente, como uma utilidade indivisa, por derivarem de uma origem comum, decorrente de relações jurídicas base que nascem posteriormente à lesão a um bem jurídico protegido por um interesse difuso ou coletivo” (Bellinetti, 2005, p. 675).

É bem verdade, ainda, que, uma mesma situação pode ofender interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme ocorrido, por exemplo, no caso do desastre em Mariana/MG, que será tratado no tópico 4.

### **3 MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Os meios alternativos de solução de controvérsias estão há muito tempo presentes na realidade do ordenamento jurídico brasileiro. Já na Constituição Política do Império do Brasil de 1824, previa-se a possibilidade de as partes nomearem juízes árbitros<sup>1</sup>, bem como exigia-se a tentativa prévia de reconciliação para tramitação dos processos<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

<sup>2</sup> Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

As Constituições seguintes, exceto de 1891 e 1937, continuaram trazendo os métodos alternativos como forma de prévia de solução de conflitos internacionais. O texto constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 condicionava a declaração de guerra aos casos onde não coubessem arbitragem<sup>3</sup>. Em 1946, a mesa da Assembleia Constituinte promulgou a Constituição dos Estados Unidos do Brasil que continuou condicionando guerra ao não cabimento da arbitragem, acrescentando, ainda, ao insucesso de meios pacíficos de solução de conflitos, regulados por órgão internacional de segurança<sup>4</sup>. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, determinava o uso de arbitragem, negociações diretas e outros meios pacíficos na solução de conflitos internacionais<sup>5</sup>. A Constituição Federal de 1988 trouxe a solução pacífica dos conflitos como um dos princípios fundamentais da República na regulamentação das relações internacionais<sup>6</sup>.

Embora constitucionalmente previsto, a utilização desses métodos é muitas vezes preferida à solução judicial dos conflitos, que “se tornou a fórmula de solução de controvérsias padrão para todos os tipos de demandas em paralelo ao fortalecimento e consolidação do Estado brasileiro” (Guerrero, 2015, p. 03).

No entanto, os conflitos globalizados e intensificados pela atual era do conhecimento, que afetam as relações interpessoais e sociais e acentuam a discussão em torno de uma moral pós-convencional, reafirmam a importância de instituições democráticas, que promovem o acesso à justiça de maneira justa e que integram às partes envolvidas na solução das disputas (Vasconcelos, 2008). É bem verdade, também, que a longa duração e o alto custo que envolvem uma demanda judicial incentivam a procura pelos meios adequados para solução de conflitos.

Ainda que alternativos, os meios utilizados obedecem a técnica jurídica e só podem ser utilizados em questões envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, ou naquelas em que se

---

<sup>3</sup> Art. 4º - O Brasil só declarará guerra se não couber ou malograr-se o recurso do arbitramento; e não se empenhará jamais em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação.

<sup>4</sup> Art. 4º - O Brasil só recorrerá à guerra, se não couber ou se malograr o recurso ao arbitramento ou aos meios pacíficos de solução do conflito, regulados por órgão internacional de segurança, de que participe; e em caso nenhum se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado.

<sup>5</sup> Art 7º - Os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe.

<sup>6</sup> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: VII - solução pacífica dos conflitos.

permita transação. Para Guerrero (2015, p. 03) são três os métodos básicos negociação; mediação; e arbitragem.

Na negociação, as partes coordenam o desembaraço da solução conflituosa através do diálogo, buscando, em conjunto, a obtenção de um acordo. Para tanto, procuraram separar a pessoa do problema discutido, centrar suas opiniões não em suas posições, mas sim em seus interesses, ampliar o ponto de vista e buscar resultados fundamentados em critérios objetivos.

Por sua vez, a mediação pressupõe a figura de um terceiro imparcial que auxilia as partes a alcançarem um denominador comum. Ainda que haja participação do mediador, o processo decorre da autodeterminação das partes, que não se submetem à imposição do entendimento do terceiro. Nesse sentido, Fernanda Tartuce (2020) considera que a mediação e a conciliação são as duas técnicas de autocomposição, sendo a conciliação aquela na qual o terceiro imparcial, mediante atividades de escuta e investigação, auxiliará as partes a celebrarem um acordo, até mesmo expondo pontos fortes e fracos de suas posições e o propondo.

Por outro lado, na arbitragem as partes submetem a resolução do problema ao julgamento de um terceiro imparcial, tendo a decisão tomada a mesma eficácia de uma sentença judicial. Para Charles Jarrosson (1987), “é a instituição pela qual um terceiro julga as diferenças que opõe duas ou mais partes, no exercício da função jurisdicional que a ele foi confiada por elas”.

Por não ser o objeto direto do presente trabalho, limitar-se-á a tratar dos três métodos básicos, conforme o conceito de Luis Fernando Guerrero (2015, p. 03) apresentado acima. Em seguida, será abordada a aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos em situações que envolvem interesses transindividuais.

### 3.1 NAS SITUAÇÕES QUE ENVOLVEM INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS

O sistema jurídico brasileiro disponibiliza diversos meios para solução de conflitos. Este estudo, como apresentado acima, trata as formas extrajudiciais, em outras palavras, aquelas que, de fato, proporcionam às partes uma alternativa à tutela jurisdicional, oferecendo mais autonomia para que solucionem suas questões.

Além do processo judicial, que condiciona as partes a uma decisão impositiva, os envolvidos em uma demanda podem valer-se da autotutela, da autocomposição, da mediação e da

arbitragem. Este capítulo tratará da negociação, da arbitragem e da mediação nas tutelas de interesses transindividuais.

Assim como nos conflitos individuais, aqueles que versam sobre direitos coletivos *latu sensu*, são solucionados, em sua maioria, por meio da jurisdição. Isso se relaciona, entre outras coisas, à disseminada cultura do processo presente na sociedade brasileira em geral.

A negociação é uma forma de solução de conflitos que, juntamente com a transação e a renúncia, constitui a autocomposição. Neste contexto, a resolução do conflito é determinada pela vontade dos sujeitos, sem a imposição de uma decisão por terceiros, pois aqui é valorizada a autonomia das partes para alcançarem um consenso.

A renúncia não será mencionada neste estudo, uma vez que corresponde à abdicação de um direito por seu titular, fazendo com que o conflito desapareça. Por isso, considerando que a tutela de interesses transindividuais envolve direitos materiais indisponíveis, essa forma de autocomposição não se aplica nas tutelas coletivas. Quanto à submissão, o sujeito se submete à vontade contrária, e, embora pareça aplicável nos casos de tutela coletiva tradicionais, sua aplicação é complexa na ação coletiva passiva, e, por isso, também não será objeto deste estudo (Neves, 2020).

A negociação, por outro lado, é admissível no processo coletivo. Não se trata de renúncia de interesses transindividuais para que as partes envolvidas cheguem a um acordo sobre o conflito. O entendimento não é tão simplista quanto aquele destinado às tutelas individuais, onde cada parte renuncia parcialmente a seus anseios pelo bem comum. Isso ocorre porque, como visto acima, nas tutelas coletivas não cabem renúncias, ainda que parciais.

O objeto da negociação nas tutelas coletivas envolve as formas de exercício do direito material, como, por exemplo, a maneira de cumprir determinada obrigação. O direito a um meio ambiente saudável é irrenunciável, no entanto, a restauração de uma área degradada pode ser objeto de acordo.

Por outro lado, o artigo 3º, caput, *in fine*, da Lei nº 13.140/2015, que regulamenta a mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, dispõe que “pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação” (Brasil, 2015). Assim, diante das diversas vantagens

trazidas pela mediação, e, após a promulgação da lei mencionada, a doutrina não discute a aplicação da mediação no âmbito das tutelas coletivas, quando possível.

Da mesma forma, entende-se que não há impedimento para admissão da arbitragem na solução de conflitos de interesses transindividuais, exceto nos casos das penas previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Brasil, 1992). Trata-se, ainda, de método indicado, sobretudo nos casos em que o objeto da demanda exige do julgador conhecimento específico sobre determinado assunto.

A doutrina apresenta divergências quanto à aplicação da arbitragem nos casos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Isso ocorre devido ao disposto no artigo 51, inciso VII, que prevê a nulidade da cláusula contratual que imponha a utilização compulsória da arbitragem. No entanto, Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 457) explica que “o artigo 4º, §2º da Lei 9.307/1996 estabelece que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com sua instituição”. Por isso, argumenta-se que a restrição normativa se aplica apenas aos direitos coletivos consumeristas. Mesmo nesses casos, a arbitragem, quando prevista, será em contratos individuais, sem vincular os legitimados coletivos.

Embora alguns doutrinadores discutam a aplicação dos meios alternativos nas tutelas coletivas, considerando os avanços sociais e os contornos das relações interpessoais, a desjudicialização dos conflitos deve ser recomendada também nesses casos. Isso se deve ao fato de que, conforme será discutido a seguir, os benefícios da solução extrajudicial dos conflitos também são percebidos nesse tipo de tutela.

#### **4 A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CASO MARIANA/MG**

Em 05 de novembro de 2023, o Brasil e o mundo pararam com a notícia do rompimento da Barragem de Fundão, que pertencia à Samarco Mineração S.A, empresa administrada pela Vale S/A e pela BHP Billinton, no município de Mariana, estado de Minas Gerais. O barramento, de alto potencial de dano ambiental, recebia e armazenava os rejeitos gerados pela extração de minério de ferro na Bacia do rio Gualaxo do Norte, afluente do rio do Carmo, que é afluente do rio Doce.

O desastre ocasionou o vazamento de milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro e sílica que atingiu a barragem de Santarém. A destruição soterrou grande parte do subdistrito de Bento Rodrigues, matou 19 pessoas, desalojou várias famílias, atingiu diversas localidades rurais, destruiu a cobertura vegetal de áreas ribeirinhas, soterrou a vegetação aquática e terrestre e ceifou a vida e o *habitat* de animais. Além disso, durante o trajeto, a avalanche de água e rejeitos interrompeu o abastecimento e a distribuição de água em vários municípios.

Foi o maior desastre ambiental já vivenciado no Brasil, e, certamente, um dos maiores do mundo. Os danos econômicos, ambientais e sociais ocorridos projetam-se até os dias de hoje (MPF, 2015).

O rompimento da barragem gerou consequências complexas em diversas áreas de conhecimento, além do ajuizamento de milhares de ações judiciais movidas pela Defensoria Pública de Minas Gerais, pela Defensoria Pública do Espírito Santo, por associações representativas, pelo Ministério Público Federal, entre outros legitimados.

Por isso, em 02 de março de 2016, a União; o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); a Agência Nacional de Águas (ANA); a Agência Nacional de Mineração (ANM); a Fundação Nacional do Índio (FUNAI); o estado de Minas Gerais; o Instituto Estadual de Florestas (IEF); o Instituto Mineiro de Gestão de Água (IGAM); a Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM); o estado do Espírito Santo; o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA); o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF); a Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH); o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) a Samarco Mineração S.A; a Vale S.A; e a BHP Billiton Brasil LTDA, celebraram o Termo de Ajustamento de Conduta nos autos da Ação Civil Pública n.º 1024354-89.2019.4.01.3800, tendo como objeto a previsão de programas, a serem elaborados, desenvolvidos e implementados por meio da fundação, visando recuperar o meio ambiente e condições socioeconômicas das áreas impactadas pelo desastre (TAC, 2016).

Ainda, em 2019, visando acelerar o processo de reparação, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), por intermédio do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (Caoma) e da Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais (Cimos), propôs a realização de reuniões técnicas para a definição de ações prioritárias.

Após várias discussões, foram estabelecidos dez eixos prioritários de intervenção, cada um com cronogramas específicos de atividades a serem executadas pela Fundação Renova. Essas ações têm como objetivo garantir uma progressão eficiente no processo de reparação e uma solução adequada para questões consideradas essenciais para a proteção dos direitos das pessoas afetadas e a restauração do meio ambiente.

Dada a grande quantidade de ações resultantes do rompimento da Barragem de Fundão e a inviabilidade estrutural de analisar cada uma delas individualmente, e, apresentada considerações gerais e resumidas do caso. O presente estudo abordará a Ação Civil Pública n.º 1024354-89.2019.4.01.3800, com especial atenção para a utilização de métodos alternativos de solução de conflitos nela empregados. Além disso, serão examinados os resultados dessas abordagens na reparação dos danos ocorridos em Minas Gerais.

Trata-se de uma Ação Civil Pública, inicialmente voltada para a adoção de medidas urgentes com o objetivo de impedir o agravamento dos danos e reduzir imediatamente o impacto da poluição. Além disso, o processo visava principalmente à reparação integral dos danos ambientais causados ao Rio Doce e à compensação pelos prejuízos sofridos.

Ao longo de mais de um ano, o processo foi caracterizado por diversas manifestações das partes, buscando a implementação de medidas cautelares para reduzir os danos ambientais e apresentando impugnações das rés. Estas, predominantemente, alegavam a impossibilidade de cumprir as decisões no prazo estabelecido pelo magistrado da 12ª Subseção Judiciária de Belo Horizonte.

Com o objetivo de agilizar a resolução da demanda, as partes realizaram reuniões e informaram ao Ministério Público Federal (MPF) sobre tratativas extrajudiciais em andamento, visando um acordo para encerrar o objeto da demanda judicial.

O parecer ministerial consolidou a ideia observada neste estudo, incentivando, apesar da possibilidade de acesso à justiça por meio do processo, a utilização de métodos alternativos de solução de conflitos:

Inicialmente vale destacar que a despeito do acesso à Justiça ser direito e garantia fundamental da sociedade e dos indivíduos, o Ministério Público brasileiro, comprometido com a resolutividade de sua atuação e com a proteção dos interesses da coletividade, tem acompanhado a tendência mundial de valorização dos mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos em prestígio da cultura



de participação do diálogo e do consenso, tendo a CNMP recentemente editado a Resolução 118/2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público. Até mesmo a doutrina vem reconhecendo que o dogma da indisponibilidade do interesse público não impede que o Poder Público e o Ministério Público adotem soluções autocompositivas que prestigiem o princípio da eficiência e da consensualidade. Nesse sentido vale destacar a existência de farto arsenal jurídico que autoriza, de forma condicionada, a utilização de acordos e medidas substitutivas de sanções, como ocorre na celebração de termos de compromisso (art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/1985), acordos de leniência (art. 16 e ss. da Lei 12.846/13 e art. 86 e ss. da Lei 12.529/12), compromissos de cessação (art. 85 da Lei 12.529/12), colaborações premiadas (art. 4º e ss. da Lei 12.850/13), transações penais e suspensões condicionais do processo (artigos 72 e 89 da Lei n.º 9.099/1995), dentre outros (MPF, 2015).

Durante a análise do processo, foi possível verificar a recorrente aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos, presentes durante o transcorrer processual inúmeros ofícios convocando às partes a participarem de reuniões para discussões das ações a serem desenvolvidas pelas empresas Samarco, Vale e BHP na mitigação dos prejuízos causados pelo rompimento da Barragem de Fundo.

Além do método da negociação, foram celebrados diversos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC)<sup>7</sup>, por exemplo, para oferecimento de garantia no valor de 1 bilhão de reais; para adoção de medidas emergenciais de prevenção e mitigação dos impactos socioambientais no estado de Espírito Santo; para garantia da subsistência dos trabalhadores afetados; e para fundação da Renova.

Em 2020, reconhecendo a absoluta impossibilidade material de restauração ou recuperação dos danos ambientais sofridos, o Juiz Federal Mário de Paula Franco Júnior, homologou um dos acordos havido entre as partes, e admitiu a possibilidade de adoção de medidas compensatórias, quer ecológicas, quer pecuniárias:

Sem prejuízo das ações de restauração e recuperação em curso, tem-se que a compensação ecológica vem sendo efetivamente realizada, em maior ou menor medida, pelos diversos programas socioambientais a cargo da Fundação Renova. Do mesmo modo, seguindo essa linha de raciocínio, afigura-se lícita, quando

---

<sup>7</sup> Segundo o artigo 79-A da Lei 9.605/1998, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores (Neves, 2020, p. 481).

inservível as demais espécies de "reparação", a adoção da compensação pecuniária (indenização em dinheiro) como forma indireta de reparar a lesão ao meio ambiente. Logo, a pretensão dos entes estatais em serem indenizados (compensação pecuniária) pelos danos ambientais causados pelo rompimento da barragem de Fundão que, sabidamente, não podem ser objetos de restauração, recuperação ou compensação ecológica é perfeitamente lícita e revestida de densidade jurídica. In casu, tenho que a utilização das quantias depositadas judicialmente para emprego nas ações de reforço aos sistemas públicos de saúde (SUS) podem ser enquadradas como medidas de compensação pecuniária (indenização em dinheiro), representando, assim, pelas empresas réis, verdadeira antecipação da REPARAÇÃO (em pecúnia) dos danos ambientais causados pela SAMARCO ao longo da bacia do Rio Doce. Assim sendo e com base nessa específica fundamentação, DEFIRO a pretensão das empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP), a fim de que o montante utilizado pelos estados de Minas Gerais e Espírito Santo (R\$ 120.125.837,63 (cento e vinte milhões, cento e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos) deve ser considerado como antecipação de REPARAÇÃO (em sentido amplo) dos danos ambientais causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, como medida de compensação pecuniária (indenização em dinheiro) aos entes do Poder Público Estadual e à coletividade (BRASIL, 2020).

Em 05 de novembro de 2023, o desastre completou 8 anos. Apesar de ser um período substancial sem a resolução completa dos danos causados, a utilização de meios alternativos de solução de conflitos permitiu que a coletividade, representada pelos legitimados legais, progredisse na busca por soluções. Essas soluções, embora distantes do ideal de celeridade desejado, trouxeram melhorias e resoluções que, caso dependessem exclusivamente do Poder Judiciário, certamente ainda estariam pendentes.

O desembargador, Ricardo Machado Rabelo (2023) explica a necessidade da resolução do conflito por meio da negociação “É evidente que a solução do caso da Barragem de Fundão passa, necessariamente, por um acordo. Não há nada semelhante na Justiça brasileira. O que se busca na repactuação é a construção de diálogos e de soluções capazes de amenizar sofrimentos e reparar danos ambientais e humanos”.

É fato que as avaliações preliminares já apontavam para a complexidade da restauração completa do ecossistema afetado, indicando que esse processo levará anos. Ademais, há áreas ambientais que demandarão décadas para serem totalmente reconstruídas, dada a extensão dos danos causados. Diante desse cenário, ressalta-se a importância da utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos no caso do desastre ocorrido em Mariana/MG.

Se além da demora natural, a sociedade ainda precisasse aguardar o término do trâmite processual para que fossem implementadas ações de restauração do meio ambiente, certamente as futuras gerações correriam o risco de não vivenciar a plena recuperação dos prejuízos. Nesse contexto, a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos pode agilizar o processo de reparação e permitir que as medidas de recuperação sejam implementadas de forma mais rápida e eficiente.

Assim, a utilização de métodos alternativos, como a mediação e a arbitragem, pode ser fundamental para garantir uma resposta ágil e eficaz diante de desastres ambientais de grande magnitude. Essas abordagens permitem que as partes envolvidas alcancem acordos mais rapidamente, promovendo a restauração do meio ambiente de forma mais célere e garantindo que as futuras gerações possam desfrutar de um ambiente recuperado.

## **5 CONCLUSÃO**

Diante de toda a evolução histórica e social do direito no Brasil, foi possível constatar que as formas de solução de conflitos passaram por transformações significativas. O sistema processual, outrora considerado o meio exclusivo para a resolução de demandas, está cedendo espaço gradualmente para os meios alternativos de resolução de problemas. Essa mudança ocorre de maneira lenta, porém constante, refletindo uma adaptação às demandas contemporâneas e uma busca por abordagens mais eficientes e flexíveis na administração da justiça.

O sistema jurídico brasileiro oferece uma variedade de meios para a solução de conflitos, sendo notável que, nas tutelas coletivas, a maioria é resolvida por meio da jurisdição. Neste trabalho conduzida análise sobre a negociação, mediação e arbitragem, revelando a possibilidade de sua admissão no processo coletivo, embora com cuidados especiais. Apesar de algumas discussões doutrinárias acerca da aplicação dos meios alternativos nas tutelas coletivas, considerando os avanços sociais e as dinâmicas das relações interpessoais, a desjudicialização dos conflitos também deve ser recomendada nessas instâncias.

É notável a crescente conscientização da sociedade sobre a importância da resolução consensual de conflitos, especialmente em casos de grande impacto como o desastre de Mariana. A busca por métodos alternativos de solução de controvérsias reflete uma mudança cultural em que

se reconhece a necessidade de encontrar soluções mais ágeis e satisfatórias, que levem em conta não apenas os interesses das partes envolvidas, mas também os impactos sociais e ambientais.

A aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos permite uma abordagem mais flexível e adaptável, capaz de atender às peculiaridades de cada caso, enquanto proporciona um espaço para o diálogo e a colaboração entre as partes interessadas, contribuindo para a construção de soluções mais duradouras e satisfatórias para todos os envolvidos.

Os argumentos apresentados nos capítulos 2 e 3 foram corroborados pela verificação da aplicação desses métodos no desastre ocorrido em Mariana/MG. Conclui-se que, embora em 5 de novembro de 2023, o desastre tenha completado oito anos, sem a resolução completa dos danos causados, a utilização de meios alternativos de solução de conflitos permitiu que a coletividade, representada pelos legitimados legais, avançasse na busca por soluções. Essas soluções, embora distantes do ideal de celeridade desejado, trouxeram melhorias e resoluções que, caso dependessem exclusivamente do Poder Judiciário, certamente ainda estariam pendentes.

## REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 3.

BELLINETTI, Luiz Fernando. Definição de interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. **Estudos de Direito Processual Civil**, São Paulo: Editora RT, p. 666-671, 2005.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 05novembro 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 05novembro 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 05novembro 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 05novembro

2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05novembro 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 05novembro 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.429 de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm). Acesso em: 10novembro 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.105 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10novembro 2023.

GUERRERO, Luis Fernando. **Os métodos de solução de conflitos e o processo civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

JARROSSON, Charles. **La notion d'arbitrage**. Paris: Librairie Generale de Droit et de Jurisprudence, 1987.

MINAS GERAIS. 12ª Subseção Judiciária de Belo Horizonte. **Ação Civil Pública n.º 1024354-89.2019.4.01.3800**. Autores: União; Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); Agência Nacional de Águas (ANA); Agência Nacional de Mineração (ANM); Fundação Nacional do Índio (FUNAI); estado de Minas Gerais; Instituto Estadual de Florestas (IEF); Instituto Mineiro de Gestão de Água (IGAM); Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM); estado do Espírito Santo; Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA); Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF); Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH); Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) Réus:, Samarco Mineração S.A; Vale S.A; e BHP Billiton Brasil LTDA. 30 de nov. 2015.

MPF. Ministério Público Federal. Caso Samarco: o desastre. **MPF grandes casos**. 9 nov. 2015. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 10novembro 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo civil coletivo**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

TAC. **Termo de Ajustamento de Conduta**. União Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); Instituto Chico Mendes de Conservação da

Biodiversidade (ICMBio); Agência Nacional de Águas (ANA); Agência Nacional de Mineração (ANM); Fundação Nacional do Índio (FUNAI); estado de Minas Gerais; Instituto Estadual de Florestas (IEF); Instituto Mineiro de Gestão de Água (IGAM); Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM); estado do Espírito Santo; Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA); Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF); Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH); Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); Samarco Mineração S.A; Vale S.A; e BHP Billiton Brasil LTDA. Minas Gerais, 2016.

RABELO, Ricardo. Desembargador diz que repactuação de acordo de Mariana não está longe. Entrevista concedida a Flávia Maia. **Desastre em Mariana**. 27 de jul. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/desembargador-diz-que-repactuacao-de-acordo-de-mariana-nao-esta-longo-27072023>. Acesso em: 15 novembro 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.